



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 3.531/15

Apensados: PL nº 4.377/2016 e PL nº 4.921/2016

Obriga as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura de seus serviços em toda a extensão das rodovias pavimentadas, federais ou estaduais, circunscritas na área geográfica objeto de sua outorga, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobertura dos serviços de telefonia móvel em toda a extensão das rodovias pavimentadas, federais ou estaduais, circunscritas na área geográfica objeto de sua outorga, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 130-B. Os editais das licitações de outorga para prestação de serviço de telefonia móvel estabelecerão a obrigatoriedade de os vencedores oferecerem seus serviços, mediante subsídio direto e indireto de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, em suas respectivas áreas objeto dos certames:

I - em toda a extensão das rodovias pavimentadas, federais ou estaduais, e com conexão obrigatória de usuários de qualquer operadora ou área de registro nacional nessas rodovias, não

podendo ser cobrados adicionais, incluindo *roaming*, pela conexão ou uso dos serviços; e

II – em todas as áreas urbanas dos distritos dos municípios.

§ 1º A renovação da outorga para autorização do direito de uso de radiofrequências vinculadas à prestação de serviço de telefonia móvel é condicionada ao cumprimento das obrigações de que trata o caput.

§ 2º A infraestrutura de suporte à telefonia móvel instalada após a entrada em vigência deste artigo deverá ser de uso compartilhado pelas prestadoras dos serviços de telefonia móvel, conforme estabelecido em regulamentação.

§ 3º É assegurado às prestadoras de telecomunicações utilizar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para financiar a implantação e a operação da infraestrutura de que trata este artigo, nos termos da regulamentação.” (AC)

Art. 3º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, para instalação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel, para cumprimento das obrigações prevista no art. 130-B, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 .”(NR)

“Art.5º.....

.....

XV – cobrir a parcela do custo de instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações para fornecimento de serviço de telefonia móvel em rodovias pavimentadas, federais e estaduais, que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.

.....”
(NR)

Art. 4º A Agência estabelecerá o cronograma de implantação da obrigação de que trata o disposto no art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente